



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado *Victor Mendes***

**PROJETO DE LEI n°           , de 2017**

**(DO SR VICTOR MENDES)**

Dispõe sobre uma alteração proposta ao artigo 473, inciso I da CLT- Consolidação das Leis do Trabalho, para os fins que especifica.

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 473, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, que passará a vigorar com a seguinte redação:

- I- I – até 08 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, avôs, bisavôs ou tetravós, filhos, netos ou bisnetos, irmão, sogros, cunhados ou qualquer outra pessoa que viva sob sua dependência econômica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Nobres colegas, o presente projeto de Lei não tem o intuito de alterar substancialmente a Legislação em vigor, ao contrário, nosso intuito é aperfeiçoá-la e ao mesmo tempo em buscamos esclarecer-la, para torná-la cada vez mais próxima ao cidadão comum. Em paralelo também repetimos alguns argumentos já utilizados no Projeto de Lei de nossa autoria de nº PL 1725/2015, que também faz referencia ao artigo 473 da CLT, de modo a, igualmente, aperfeiçoar o projeto de lei já apresentado.

Primeiramente, e reforçando os argumentos já utilizados no PL 1725/2015, propomos uma ampliação no período de dias, de dois para oito consecutivos, em que o trabalhador poderá se ausentar do trabalho, sem prejuízo do salário em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, alterando o inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois entendemos que apenas dois dias são insuficientes para tantas providências que precisam ser tomadas quando se perde um ente querido.

O tempo torna-se ainda mais exíguo quando o trabalhador necessita viajar para providenciar o sepultamento do corpo em outra cidade. Ademais, na maioria das vezes,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado *Victor Mendes***

o trabalhador não dispõe de dia útil para resolver os trâmites burocráticos caso o falecimento ocorra em uma sexta-feira, pois já na segunda-feira seguinte terá que retornar ao serviço. Também defendemos que o empregado tenha o mesmo direito assegurado ao servidor público da União, que é a licença no gozo de oito dias. Não há motivos que justifiquem essa discrepância de tratamento, pois o luto e a necessidade de se tomar as providências legais são as mesmas para servidores públicos ou celetistas.

Com relação ao projeto de Lei ora apresentado, visamos alterar a nomenclatura do artigo 473 da CLT, pois o artigo somente dispõe “*em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica*”.

Muito embora o artigo 1.594 do Código Civil estabeleça que “*contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente*”, a CLT não faz referência ao grau de parentesco, deste modo o direito deve não deve ser limitado sob este aspecto “se a lei não limita o direito, não cabe ao intérprete fazê-lo”.

Em outras palavras, o falecimento de qualquer ascendente (pai, avô, bisavô, trisavô ou tetravô) ou de qualquer descendente (filho, neto, bisneto, trineto ou tetraneto) do empregado enseja o direito à falta, sem prejuízo do salário, nos termos do art. 473 da CLT, todavia muitos empregadores assim não o consideram, restringindo o direito a falta somente a pais e filhos, sem considerar avós, bisavós, netos, bisnetos...

Deste modo, propomos a presente mudança na legislação para elucidá-la e tornar-la mais acessível aos seus usuários, que nem sempre são operadores do direito, e ainda evitando disputas judiciais dadas as divergências de interpretação. Oportunamente, acrescentamos ao rol os sogros e cunhados, que por fazerem parte da família do cônjuge, não raramente tem grande participação na família do trabalhador.

Assim, temos a certeza que se forem aprovadas as modificações acima nos textos legais estaremos contribuindo para a evolução das relações de trabalho e para o tratamento digno ao trabalhador no momento de luto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

**VICTOR MENDES**  
**Deputado Federal**